

DECRETO Nº 779, DE 30-01-1967

Aprova o Regulamento do Controle de Poluição Atmosférica no Estado da Guanabara

O Governador do Estado do Rio da Guanabara, usando das atribuições que lhe confere o artigo 30, item I, da Constituição do Estado, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 1.043, de 4 de agosto de 1966 e

Considerando que o controle da poluição do ar, de acordo com o art. 4º do Título III, combinado com o Capítulo II do Título X do Decreto número 961 de 12 de abril de 1962 foi atribuído ao Instituto de Engenharia Sanitária (IES), órgão da Superintendência de Urbanização e Saneamento, controle que se exerce sob a orientação e em coordenação com a Secretaria de Saúde do Estado da Guanabara, nos termos do Art. 4º da Lei nº 1.043, de 4 de agosto de 1966;

Considerando os prejuízos decorrentes da poluição do ar ambiente para a saúde pública, o bem-estar comum e a propriedade em geral;

Considerando a necessidade, de se exercer um efetivo controle de fins sanitários sobre as fontes da aludida poluição, sejam elas constituídas de obras ou instalações fixas, completadas ou não, quer sejam móveis - bem ainda resultantes quer de atividades industriais ou de atendimento das necessidades elementares da vida humana;

Considerando que mais, convém ao interesse público a dinamização do processo de controle da dita poluição do ar ambiente, suplementando-se as medidas de polícia sanitária e edilícia ora vigente, pela aferição na nocividade das fontes poluidoras por padrões técnicos ora reconhecidamente válidos, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado e mandado executar o Regulamento para Controle da Poluição Atmosférica no Estado da Guanabara, que a este acompanha.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DO CONTROLE DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º - Não será permitido, proveniente de qualquer local, equipamento, instalação, fábrica ou assemelhados, bem como de quaisquer veículos, o lançamento ou emissão de substâncias em quantidade ou qualidade tais que venham a causar a poluição do ar ambiente.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se "poluição do ar" a presença, na atmosfera exterior, de um ou mais contaminantes, em quantidade e duração tais que sejam ou tendam a ser prejudiciais ao ser humano, às plantas, à vida animal ou às propriedades ou que interfiram no controle da vida ou no uso das propriedades.

Art. 2º - Fica adotada a Escala de Ringelman, como medida de poluição ocasionada pela descarga de fumaça na atmosfera.

§ 1º - Para os fins deste artigo, "Fumaça" consiste em pequenas partículas sólidas resultantes de uma combustão incompleta de material carbonáceo.

§ 2º - A Escala de Ringelmann consiste em uma escala gráfica para avaliação colorimétrica de densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidade entre o branco e o preto. Os padrões são apresentados por meio de quadros retangulares, com redes de linhas de espessura e espaçamentos definidos, sobre um fundo branco.

§ 3º - Os padrões da Escala de Ringelmann são numerados de 0 a 5 e assim definidos:

Padrão nº 0 - inteiramente branco.

Padrão nº 1 - Reticulado com linhas pretas 1 mm de espessura, deixando, como intervalos quadrados brancos de 9 mm de lado.

Padrão nº 2 - Reticulado com linhas pretas de 2,3 mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 7,7 mm de lado.

Padrão nº 3 - Reticulado com linhas pretas de 3,7 mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 6,3 mm de lado.

Padrão nº 4 - Reticulado com linhas pretas de 5,5 mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 4,5 mm de lado.

Padrão nº 5 - Inteiramente preto.

Art. 3º - Não será permitida emissão, para a atmosfera, de fumaça com tonalidade superior à do Padrão nº 2, da Escala de Ringelmann.

Parágrafo único - Será tolerada a emissão de fumaça do Padrão nº 3 da Escala de Ringelmann por um máximo de 6 minutos, em qualquer período de uma hora, correspondendo às operações iniciais de uma queima ou limpeza das fornalhas.

Art. 4º - Os limites de tolerância para emissão de gases, vapores e poeiras serão estabelecidos oportunamente pelo Instituto de Engenharia Sanitária.

Art. 5º - Fica atribuído ao Instituto de Engenharia Sanitária (IES) da SURSAN o cumprimento deste Regulamento.

Parágrafo único - Competem ao Serviços de Controle de Poluição Atmosférica do IES as medidas de natureza normativa, estudos, pesquisas e laboratórios e informações técnicas sobre poluição atmosférica.

Art. 6º - Quem se opuser, embargar ou dificultar, por qualquer meio ou forma, a ação sanitária a que se refere este Regulamento ou deixar de cumprir, no prazo estabelecido, as intimações do Instituto de Engenharia Sanitária (IES), estará sujeito às penas de advertência; multas previstas na legislação sanitária (lei 1.043 - Código Estadual de Saúde) em vigor; suspensão; interdição, cassação de registro ou do alvará de licenciamento.

§ 1º - As multas serão elevadas ao dobro de valor, anterior, no caso de reincidência das infrações previstas neste Regulamento.

§ 2º - A aplicação das penalidades de que trata este Artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal, sejam tomadas.

Art. 7º - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do IES, que os submeterá, em grau de recursos, à Administração Superior.